

Estudo do Veto nº 38/2021

Modernização do Marco Legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 13 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.033/2021)

30 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Roberto Rocha (PSDB/MA): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 11.508](#), de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos relacionados ao enquadramento de empresas prestadoras de serviços como beneficiárias do regime das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.001
	parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.</i>
ASSUNTO	Caracterização das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado altera a caracterização legal das ZPE, visando a ampliar-lhe o alcance, de modo que, além de empresas direcionadas à produção de bens a serem exportados, possam nelas também ser instaladas empresas direcionadas à prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.002
	art. 6º-G da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE.</i>
ASSUNTO	Alíquotas de contribuições no âmbito da ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo vetado prevê, em aquisições por empresas autorizadas a operar em ZPE, a redução a zero das alíquotas da Contribuição PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre determinados serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.003
	"caput" do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo enuncia um rol de requisitos para que a prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias se torne beneficiária do regime de ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.004**

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do "caput" do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, como requisito para se tornar beneficiário do regime de ZPE, a prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas deve possuir vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

ITEM 38.21.005

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>projeto aprovado pelo CZPE.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, como requisito para se tornar beneficiário do regime de ZPE, a empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas deve possuir projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, que é a principal instância decisória da Política Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, conforme o Decreto nº 9.333/2019 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.006****DISPOSITIVO VETADO**

§ 1º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:

Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece que, uma vez desfeito o vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços. A empresa industrial contratante fica obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 dias, contado da data da extinção.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.007
	inciso I do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo inclui os serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.008****DISPOSITIVO VETADO**

inciso II do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
serviços de engenharia e arquitetura;

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo inclui os serviços de engenharia e arquitetura entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.009
	inciso III do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>serviços científicos e outros serviços técnicos;</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo inclui serviços científicos e outros serviços técnicos entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.010
	inciso IV do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>serviços de branding e marketing;</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo inclui serviços de branding e marketing entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.011****DISPOSITIVO VETADO**

inciso V do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
serviços especializados de projetos (design);

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo inclui serviços especializados de projetos (design) entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.012****DISPOSITIVO VETADO**

inciso VI do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
serviços de Tecnologia da Informação (TI);

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo inclui serviços de Tecnologia da Informação (TI) entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.013****DISPOSITIVO VETADO**

inciso VII do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
serviços de manutenção, reparação e instalação;

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo inclui serviços de manutenção, reparação e instalação entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.014****DISPOSITIVO VETADO**

inciso VIII do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo inclui serviços ambientais e de coleta e tratamento de água e efluentes entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.015**

DISPOSITIVO VETADO	inciso IX do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo inclui serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte entre aqueles que poderão ser beneficiários do regime das ZPE.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.016****DISPOSITIVO VETADO**

inciso X do § 2º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:
outros serviços fixados pelo CZPE;

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo confere ao CZPE a capacidade de fixar ainda outros serviços beneficiários do regime das ZPE

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.017**

DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o CZPE deve proceder à fixação dos serviços listados no § 2º do art. 21-A conforme a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS. Instituída pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012, a NBS é adotada como nomenclatura única classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021**ITEM 38.21.018****DISPOSITIVO VETADO**

§ 4º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:

O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o "caput" deste artigo.

ASSUNTO

Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Nos termos do dispositivo, fica a cargo do Poder Executivo dispor sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas beneficiária do regime das ZPE.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

ITEM 38.21.019

DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do "caput" deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo regra a edição do ato que aprova o projeto de uma empresa prestadora de serviço. O ato deve: 1. identificar o estabelecimento beneficiado; 2. relacionar os serviços a serem prestados, de acordo com a NBS; 3. assegurar o tratamento instituído pela Lei nº 11.508/2007 pelo prazo de vigência do contrato com a empresa industrial autorizada a operar em ZPE ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, se este prazo for menor.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

ITEM 38.21.020	
DISPOSITIVO VETADO	§ 6º do art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>A empresa prestadora de serviços de que trata o "caput" deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo cria um impedimento para a empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas que seja beneficiária do regime das ZPE, a fim de que não sejam geradas distorções competitivas no mercado interno.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.021
	"caput" do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo enuncia a possibilidade de que, atendidos os requisitos informados no corpo do artigo, uma pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços seja beneficiária do regime das ZPE. Trata-se de enquadramento diferente daqueles dados pelo art. 21-A (empresa de prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas) e pelo art. 21-B (empresa autorizada pela administradora da ZPE).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.022
	inciso I do "caput" do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece um dos requisitos para que uma pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços seja beneficiária do regime das ZPE, nos termos do art. 21-C: possuir projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

	ITEM 38.21.023
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do "caput" do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece um dos requisitos para que uma pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços seja beneficiária do regime das ZPE, nos termos do art. 21-C.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

ITEM 38.21.024	
DISPOSITIVO VETADO	inciso III do "caput" do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>não aufera receita referente à prestação de serviços no mercado interno.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece um dos requisitos para que uma pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços seja beneficiária do regime das ZPE, nos termos do art. 21-C.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.025
	§ 1º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do "caput" deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê o cancelamento da habilitação para a empresa que não atenda aos requisitos legais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

	ITEM 38.21.026
DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece um prazo no qual a empresa cuja habilitação tenha sido cancelada fica impedida de requerer nova habilitação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

	ITEM 38.21.027
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o processo de vinculação da empresa ao regime das ZPE deverá observar as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.028
	§ 4º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê consequências ao beneficiário que deixa de cumprir os requisitos e condições para fruição dos benefícios. Os tributos que deixaram de ser recolhidos deverão ser pagos com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

	ITEM 38.21.029
DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o "caput" deste artigo.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que a pessoa jurídica adquirente será responsabilizada solidariamente com a pessoa jurídica beneficiária do regime, na hipótese em que esta tiver a habilitação cancelada por haver auferido receita referente à prestação de serviços no mercado interno ou haver deixado de observar condições e requisitos previstos na lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 38/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 38.21.030
	§ 6º do art. 21-C da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto <i>Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.</i>
ASSUNTO	Enquadramento de empresas prestadoras de serviço no regime das ZPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o CZPE deve proceder à fixação dos serviços de que trata o art. 21-C conforme a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS. Instituída pelo Decreto nº 7.708, de 02 de abril de 2012, a NBS é adotada como nomenclatura única classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos propostos estabelecem novos benefícios fiscais que estariam amparados pelo prazo estabelecido no art. 8º da propositura, qual seja, pelo período de vinte anos. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, ao dispor que o benefício poderia ser usufruído pelo prazo de vinte anos, a medida contraria o interesse público por extrapolar o prazo máximo de cinco anos estabelecido no inciso I do caput do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021) e não atender ao disposto no art. 125 da mesma Lei.” Ouvido o Ministério da Economia.